

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto tem por finalidade a educação dos jovens estudantes da comunidade porto-alegrense no que concerne aos métodos contraceptivos, orientação sexual, planejamento familiar e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e Aids.

A orientação sexual deve ser utilizada como instrumento preventivo da Aids, da gravidez precoce, do aborto e das doenças sexualmente transmissíveis, sendo alvo constante de discussão na família, na escola e na comunidade.

Nos dias atuais, não podemos sonegar aos nossos jovens o direito a informações qualificadas, ou ainda deixá-los a mercê da ignorância ou sendo alvo de informações inadequadas e ou distorcidas. Torna-se imprescindível a inclusão, no ensino municipal, de uma linguagem moderna, eficiente e inovadora.

Diante da globalização mundial não podemos admitir que a população ainda sofra com os males da falta de informação, alimentando tabus.

Constatarmos que jovens tornam-se pais na adolescência e que adquirem doenças sexualmente transmissíveis por falta de orientação é a prova da urgência na conscientização e na correta orientação da população.

Somente por meio da educação conseguiremos criar cidadãos conscientes, capazes de escolher de forma livre o momento oportuno para a geração de uma criança.

Cabe à sociedade, por meio das instituições de ensino, orientar os jovens, utilizando, para tanto, métodos reconhecidos cientificamente de prevenção e de alerta ao combate de doenças sexualmente transmissíveis, do risco de uma gravidez indesejada, entre outros.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2009.

VEREADOR DR. THIAGO DUARTE

PROJETO DE LEI

Institui, na Rede Municipal de Ensino, o Programa de Educação Sexual e Planejamento Familiar, revoga as Leis nºs 7.583, de 3 de janeiro de 1995, e 9.617, de 27 de setembro de 2004, determina a vigência da Lei nº 8.423, de 28 de dezembro de 1999, tal como foi estabelecida, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, na Rede Municipal de Ensino, o Programa de Educação Sexual e Planejamento Familiar.

Art. 2º O Programa de Educação Sexual e Planejamento Familiar tem como objetivo fornecer noções básicas sobre sexualidade humana com conteúdos que versem, dentre outros, sobre:

- I – orientação sexual;
- II – cuidados com a saúde do corpo;
- III – prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;
- IV – prevenção da gravidez precoce;
- V – planejamento familiar; e
- VI – utilização de métodos contraceptivos.

Art. 3º O Programa de Educação Sexual e Planejamento Familiar deverá observar os seguintes princípios, dentre outros:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana; e
- II – individualidade da liberdade sexual.

Art. 4º Para os fins do Programa de Educação Sexual e Planejamento Familiar, o Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação – SME –, definirá:

- I – o grau de capacitação dos professores;
- II – o conteúdo programático;

III – a carga horária das aulas; e

IV – a idade mínima dos alunos aos quais será ministrado o Programa.

Art. 5º O Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes e com a participação do Núcleo de Atenção à Saúde da Criança e do Adolescente – NASCA –, estudará a possibilidade de expandir o Programa de Educação Sexual e Planejamento Familiar às comunidades próximas às escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 6º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no orçamento da SME para atender às despesas decorrentes de implantação do Programa de Educação Sexual e Planejamento Familiar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as Leis nºs :

I – 7.583, de 3 de janeiro de 1995; e

II – 9.617, de 27 de setembro de 2004.

Art. 9º A Lei nº 8.423, de 28 de dezembro de 1999, volta a vigor tal como foi estabelecida.

PROC. N° 0749/09
PLL N° 019/09

/JCO